

LEI COMPLEMENTAR Nº 001, de 16 de Novembro de 2017.

“Dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais - RÉFIS, no município de Juarina-TO e determina outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUARINA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, pela Lei Orgânica do município, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA, ESTADO DO TOCANTINS**, **APROVA**, e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito da Secretária Municipal de Finanças, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - **REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, exceto débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, atendidos os requisitos da Lei nº 135/1997, de 05 de setembro de 1997 e Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§1º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2016, ou em fase de lançamento, inclusive o:

- I - ajuizado ou não;
- II - não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- III - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- IV - constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo Único - Não poderá se beneficiar do REFIS, o contribuinte que está sendo objeto de Ação de Execução Fiscal por parte do Município de Juarina/TO e, em

cujo processo exista bem penhorado, garantindo a Execução, independentemente de ter ocorrido ou não a intimação da penhora, bem como, aquele contribuinte que tendo obtido o parcelamento em REFIS pretéritos e, dele seja considerado inadimplente na forma da Lei.

Art. 3º. A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia expressa e por escrito a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, bem como renúncia ao direito em que se fundam do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo e implica ainda na:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, bem como renúncia ao direito em que se fundam;

III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - parcelamento da totalidade das obrigações tributárias lançadas em nome do optante, vencidas até 31 de dezembro de 2016.

Art. 4º. Os créditos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 48 quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º. Os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 30 de dezembro de 2017, na forma das seguintes condições:

a) desconto de 100% (cem por cento) a ser realizado em relação valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento a vista;

b) desconto de 95% (noventa e cinco por cento) a ser realizado em relação valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para parcelamentos em até 02 (duas) vezes;

c) desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) a ser realizado em relação valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para parcelamentos em até 03 (três) vezes.

d) desconto de 75% (setenta e cinco por cento) a ser realizado em relação valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para parcelamentos em até 05 (cinco) vezes.

e) desconto de 60% (sessenta por cento) a ser realizado em relação valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para parcelamentos em até 12 (doze) vezes.

e) desconto de 50% (cinquenta por cento) a ser realizado em relação valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para parcelamentos em até 24 (vinte e quatro) vezes.

Art. 6º. A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º. Sobre o valor confessado e parcelado, devidamente atualizado pela UF, incidirá juros à base de 1,0 % ao mês, nos termos dos arts. 34, 145, 175, II e 229, todos da Lei 135, de 05 de setembro de 1997.

Art. 8º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para pessoas jurídicas.

Art. 9º O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Art. 10. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela UF, mais juros de 1% ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 10% (dez por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 11. Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de 31 de dezembro de 2016, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 12. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;



III - a regularização das obrigações tributárias referentes aos exercícios até 2015;

IV - ao fornecimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar, do comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômicas e Financeiras - DIEF, junto a Fazenda Estadual, quando solicitado pela Fiscalização Municipal.

Art. 13. O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

I - em moeda corrente;

II - em cheque, após a regular compensação bancária;

III - compensação, a critério da Administração, nos termos do art. 25, II da Lei 135, de 05 de setembro de 1997;

IV - transação combinada com dação em pagamento, nos termos do art. 25, III da Lei 135, de 05 de setembro de 1997;

Parágrafo único. É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes.

Art. 14. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

III - inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automático do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

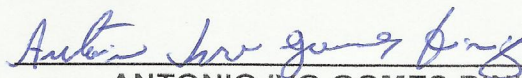
§2º. Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável, junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 15. Em razão de o REFIS acarretar a confissão irrevogável e irretratável do débito tributário e, considerando que uma possível exclusão do contribuinte do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ensejando uma nova inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente nova cobrança judicial, o contribuinte deverá apresentar por ocasião do pedido de REFIS, o comprovante do pagamento de custas e honorários judiciais, quando houver ação de execução judicial ajuizada.

Art. 16. As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidos sob a égide desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juarina-To, aos 16 dias do mês de Novembro de 2017.



ANTONIO IVO GOMES DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL